



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246098 - SP (2025/0463939-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL- SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME- SP177996
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERTOLDO
AGRAVADO : MARIA ELISA BERTOLDO
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES- SP209693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde c/c restituição de indébito.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246098 - SP(2025/0463939-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERTOLDO
AGRAVADO : MARIA ELISA BERTOLDO
ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde c/c restituição de indébito.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: revisional de contrato de plano de saúde c/c restituição de indébito por MARIA ELISA BERTOLDO, representada por seu curador CARLOS ROBERTO BERTOLDO, em face de UNIMED LESTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a continuidade do tratamento sem cobrança de coparticipação.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Ação revisional de contrato de plano de saúde c/c restituição de indébito. Plano de saúde. Beneficiária internada há mais de um ano. Tratamento psiquiátrico. Implementação de coparticipação, quando já em curso o tratamento. Pretendida declaração de abusividade da cláusula contratual que prevê a coparticipação e restituição dos valores indevidamente pagos, a esse título. Cláusula normalmente considerada válida. Contudo, nova despesa imprevisível ao consumidor. Alteração na forma de custeio do tratamento, mediante coparticipação, que não se aplica ao caso em tela. Tratamento em curso. Ademais, valor da coparticipação que não pode superar o valor da própria mensalidade. Precedente jurisprudencial desta Câmara. Sentença de parcial procedência mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 16, VIII, da Lei 9656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Defende a legalidade da cobrança da coparticipação, nos termos do tema 1032/STJ. Aduz que a coparticipação foi prevista contratualmente e deve ser exigível.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 283/STF e no dissídio apontado, ante a falta de demonstração da divergência por ausência de realização de cotejo analítico e comprovação da similitude entre os casos confrontados.

Agravo interno: o agravante alega que impugnou o cerne da lide devidamente ao defender a legalidade da cobrança de coparticipação. Aduz que demonstrou a divergência nos moldes legais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da existência de fundamento não impugnado

2. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

3. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição

Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

4. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, embora tenha afirmado a legalidade, em tese, da coparticipação, afastou sua aplicação por ter verificado sua abusividade. Com efeito, apontou que a cláusula de coparticipação, além de ter sido introduzida em contrato coletivo já vigente, inclusive quando em curso o tratamento, e sem a comprovação de que havia ciência da parte beneficiária, sinalizou que o valor cobrado excedia o valor de uma mensalidade do plano, inviabilizando a manutenção do tratamento.

5. Nas razões de seu recurso especial, a parte limitou-se a alegar a legalidade da cobrança de coparticipação, nada dizendo sobre tais fundamentos apontados no acórdão e, suficientes, por si só, para mantê-lo.

6. Deve ser mantida, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

II. Da divergência jurisprudencial

7. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

8. Para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

9. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463939-0

Número de Origem:
10023161120238260180

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLDO

RECORRIDO : MARIA ELISA BERTOLDO

ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERTOLDO

AGRAVADO : MARIA ELISA BERTOLDO

ADVOGADO : VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES - SP209693

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026